



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL  
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO  
GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral em Prestação de Contas nº 0600018-78.2020.6.21.0033**

**Procedência:** PASSO FUNDO – RS (0033ª ZONA ELEITORAL DE PASSO FUNDO RS)

**Assunto:** CONTAS – DESAPROVAÇÃO / REJEIÇÃO DAS CONTAS – PRESTAÇÃO  
DE CONTAS DE EXERCÍCIO FINANCEIRO

**Recorrente:** PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB DE PASSO  
FUNDO

**Relator:** DES. LUIS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE

**PARECER**

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO  
POLÍTICO. DIRETÓRIO MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE  
2019. SENTENÇA. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.  
DOAÇÃO DE FONTE VEDADA. SERVIDOR OCUPANTE  
DE CARGO COMISSONADO FILIADO A OUTRO  
PARTIDO POLÍTICO. IMPOSSIBILIDADE.  
INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DA LEGISLAÇÃO.  
PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, MORALIDADE E  
IMPESSOALIDADE. RESPOSTA A CONSULTA NESSE  
SENTIDO. **PARECER PELO CONHECIMENTO E, NO  
MÉRITO, DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

**I – RELATÓRIO.**

Trata-se de prestação de contas do PARTIDO DA SOCIAL  
DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB DE PASSO FUNDO, na forma da Lei nº  
9.096/95, da Resolução TSE nº 23.546/2017 e, quanto ao aspecto processual, da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Resolução TSE nº 23.604/2019, abrangendo a movimentação financeira do exercício de **2019**.

Sobreveio sentença (ID 44896031) que julgou desaprovadas as contas, com fulcro no art. 46, III, alínea *a*, da Resolução TSE nº 23.546/2017, em razão do recebimento de doações, no valor total de R\$ 1.634,28, sem a identificação do CPF do doador originário, configurando recebimento de recursos de origem não identificada; bem como em razão do recebimento de doações, no valor total de R\$ 1.540,00, feitas por servidora ocupante de cargo comissionado filiada a outro partido político, configurando recebimento de recursos de fonte vedada. Foram determinados, outrossim, o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 3.174,28, acrescido de multa de 10%, atualização monetária e juros, e a suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário até que o esclarecimento da origem do recurso seja aceito pela Justiça Eleitoral ou comprovado o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor recebido indevidamente.

Inconformada, a agremiação partidária interpôs recurso (ID 44896033). Em suas razões recursais, restringe o objeto da irresignação ao segundo apontamento. A propósito, afirma que o recebimento de doações de pessoas físicas que exerçam função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, filiadas a outro partido político, não é proibida, nos termos do art. 12, inciso IV e § 1º, na sua parte final, da Resolução TSE nº 23.546/2017. Pugna, ao final, pelo provimento do recurso, para que seja afastada a irregularidade.

Os autos foram encaminhados ao TRE/RS e, na sequência, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

É o relatório.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**II – FUNDAMENTAÇÃO.**

**II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal.**

No que se refere aos pressupostos de admissibilidade recursal, restam presentes todos os requisitos, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

Especificamente quanto à tempestividade, o tríduo legal para interposição do recurso encontra-se previsto no art. 5º da Resolução TSE nº 23.607/2019; e a forma de contagem do prazo, na Resolução TRE-RS nº 338/2019.

Em se tratando de processo eletrônico, tem-se o prazo de 10 (dez) dias para consumação da intimação, o qual se inicia no dia seguinte à disponibilização do ato de comunicação no sistema (art. 55, inc. I, da Resolução TRE-RS nº 338/2019, que regulamenta a utilização do PJE na JE do RS), sendo que a intimação se perfectibiliza no décimo dia, quando há expediente judiciário, ou no primeiro útil seguinte (art. 55, inc. II, da Resolução TRE-RS nº 338/2019), ou ainda caso efetivada a ciência pela parte antes desse prazo (art. 56 da Resolução TRE-RS nº 338/2019).

No caso, a intimação eletrônica da sentença foi disponibilizada em 03.12.2021 (ID 44896032). Os 10 dias, contados a partir de 04.12.2021, findaram em 13.12.2021, segunda-feira, data em que se efetivou a intimação. E, iniciada a contagem do prazo de 3 (três) dias no primeiro dia útil seguinte, 14.12.2021, terça-feira, seu término ocorreu no dia 16.12.2021, quinta-feira. Assim, como o recurso foi interposto no dia 15.12.2021, restou observado o tríduo recursal.

O recurso, pois, merece ser conhecido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Passa-se ao exame do mérito.

## II.II – MÉRITO RECURSAL.

### II.II.I - Do recebimento de receitas de fonte vedada.

Conforme referido, a controvérsia recursal está limitada ao recebimento, pelo prestador, de recursos de fonte vedada, não havendo questionamentos quanto à parte da sentença que considerou irregular e determinou o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 1.634,28, considerado recurso de origem não identificada, eis que referente ao recebimento de doações sem a identificação do CPF do doador originário.

Dito isso, verifica-se que o Parecer Conclusivo apontou a percepção, pelo partido, de recursos oriundos de fonte vedada, no montante total de **R\$ 1.540,00**, visto que a doadora, exercente do cargo público de Chefe de Gabinete na Câmara de Vereadores de Passo Fundo, de livre exoneração ou demissão, durante todo o exercício de 2019, não estava filiada ao PSDB, mas ao Progressistas (PP). As doações foram as seguintes:

03/06/19 – R\$ 220,00 - Ana Idalina dos Santos – CPF: 360.562.000-00

01/07/19 – R\$ 220,00 - Ana Idalina dos Santos – CPF: 360.562.000-00

31/07/19 – R\$ 220,00 - Ana Idalina dos Santos – CPF: 360.562.000-00

03/09/19 – R\$ 220,00 - Ana Idalina dos Santos – CPF: 360.562.000-00

01/10/19 – R\$ 220,00 - Ana Idalina dos Santos – CPF: 360.562.000-00

31/10/19 – R\$ 220,00 - Ana Idalina dos Santos – CPF: 360.562.000-00

03/12/19 – R\$ 220,00 - Ana Idalina dos Santos – CPF: 360.562.000-00



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O recorrente sustenta que a legislação apenas exige que o doador esteja filiado o partido político, não sendo necessário que a filiação seja ao partido beneficiário da doação.

Sem razão o recorrente.

Sobre a percepção, pelo partido político, de recursos oriundos de fontes vedadas, dispõe o art. 31, V, da Lei nº 9.096/95:

Art. 31. É vedado ao partido receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

(...)

V - pessoas físicas que exerçam função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, ou cargo ou emprego público temporário, ressalvados os filiados a partido político. (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)

Ao estabelecer a proibição de que partidos políticos recebam recursos de pessoas que exercem função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, ou de cargo ou emprego público temporários, a regra em tela tem em vista a observância dos princípios constitucionais da Administração Pública, tais como a moralidade, pois impede que os cargos e funções na estrutura administrativa sejam transformados em moeda de troca, em autêntica compra ou aluguel do cargo público mediante a canalização, para o partido, de parte dos recursos públicos dirigidos à remuneração pelo trabalho do servidor; a eficiência, pois permite que o critério a conduzir a nomeação para as funções e cargos seja a competência ou aptidão para a atividade a ser desempenhada, e não o mero fato de o contemplado servir como fonte de custeio do partido; bem como a impessoalidade, seja na assunção, seja no desempenho do cargo ou função, respectivamente ao evitar o favoritismo na escolha ou manutenção apenas daqueles que verterão contribuições ao partido, bem como ao pautar a atuação pela aplicação isonômica da lei em prol do interesse público.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O permissivo à doação por filiados, de constitucionalidade duvidosa diante do que referido no parágrafo anterior, é uma exceção à vedação de doação por parte de exercentes de cargo de livre nomeação e exoneração, bem como de cargo ou emprego público temporário, devendo, por isso, ser interpretado restritivamente.

A corroborar a interpretação restritiva da norma, tem-se que a ressalva trazida na parte final do inciso V do art. 31 da Lei nº 9.096/95 foi incluída para possibilitar ao partido que continue se mantendo com as contribuições ordinárias dos seus filiados a título de mensalidade, a fim de que a agremiação não se veja desprovida dessa fonte de custeio pelo fato do filiado ser alçado a função ou cargo público demissível *ad nutum*, situação que não se verifica em relação a doadores filiados a outros partidos.

Importante referir que, em princípio, no caso de doação a partido por pessoa filiada a outra agremiação, até mesmo a finalidade da doação de recursos ao partido político resta distorcida, pois se o objetivo é custear a atividade partidária para que um específico ideário logre difusão e sucesso eleitoral, não se entende porque uma pessoa vá efetivar doações a partido diferente daquele em que inscrita. Convém observar, no ponto, que o art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95, veda a coexistência de mais de uma filiação partidária. Assim, a única razão que se verifica na doação para sustentar ideário político diverso do seu consiste na já propalada utilização do cargo público como moeda de troca.

De maneira que, consoante o inciso V do art. 31 da Lei nº 9.096/95, somente é permitida a doação a partido político por parte de pessoa que exerça função ou cargo público de livre exoneração ou demissão, ou cargo ou emprego público temporário, quando o doador for pessoa filiada ao partido político beneficiário da doação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nesse sentido é o entendimento adotado por esse Egrégio Tribunal, conforme resposta apresentada à Consulta nº 0600076-83.2020.6.21.0000, em acórdão assim ementado:

CONSULTA. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO REGIONAL. QUESTIONAMENTO ACERCA DA LICITUDE DE DOAÇÕES ORIUNDAS DE FILIADOS EM PARTIDO DIVERSO DA AGREMIÇÃO DESTINATÁRIA DOS RECURSOS. VEDADO. CONSULTA CONHECIDA E RESPONDIDA.

Indagação formulada por partido político, diretório regional, referente à licitude de doações oriundas de filiados a agremiação diversa daquela destinatária dos recursos.

2. O art. 31, inc. V, da Lei n. 9.096/95 estabelece a vedação ao recebimento de doações, pelas agremiações partidárias, advindas de pessoas físicas que exerçam função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, ou cargo ou emprego público temporário, ressalvados os filiados a partido político. Norma que institui exceção no ordenamento jurídico eleitoral, devendo receber interpretação restritiva, especialmente por ter sido editada em razão de situação peculiar, não podendo ser ampliada de forma extensa, sob pena de contrariar o próprio sentido da norma geral. Nesse contexto, cabe excluir de seu sentido toda e qualquer interpretação que possibilite que filiados a uma agremiação possam doar recursos financeiros a partido político diverso daquele ao qual estão ligados pelo vínculo de filiação. Cumpre ainda destacar a disposição do art. 22, parágrafo único, da Lei n. 9.096/95, que veda a coexistência de mais de uma filiação partidária, a corroborar a congruência argumentativa.

3. Consulta conhecida e respondida: “Nos termos do inc. V do art. 31 da Lei n. 9.096/95, somente é permitida a doação a partido político por parte de pessoa que exerça função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, ou cargo ou emprego público temporário, quando o doador for pessoa filiada ao partido político beneficiário da doação.” (Relator Des. Roberto Carvalho Fraga, julgado em 08.6.2020).

Destarte, deve ser mantida a irregularidade consistente no recebimento de recursos de fonte vedada pelo partido recorrente, no montante de **R\$ 1.540,00**, pelo que merece ser mantida a sentença.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**III – CONCLUSÃO.**

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 29 de abril de 2022.

**José Osmar Pumes,**  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.